

2**EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: BREVE ANÁLISE CRÍTICO-LEGISLATIVA²⁴****EDUCATION AS A FUNDAMENTAL RIGHT: BRIEF CRITICAL-LEGISLATIVE ANALYSIS**Joyce de Oliveira Bezerra²⁵Maria Juliana Dionísio de Freitas²⁶Fabiano Lucio de Almeida Silva²⁷Priscila Vieira do Nascimento²⁸

RESUMO: Este trabalho tem como objeto de análise legislações que trazem em seus textos previsões expressas sobre o direito à educação tanto no cenário nacional quanto no cenário internacional, estabelecendo as necessárias conexões teórico-críticas sobre esse direito considerado fundamental e sobre como tem se dado recentemente o acesso à educação no Brasil na atual conjuntura. São apresentados documentos com status de tratado como a Declaração Universal de Direitos Humanos, no plano de proteção global e o Protocolo de São Salvador no plano regional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. No plano interno, traz-se a previsão constitucional do direito à educação, fazendo-se os devidos destaques para os princípios, divisões de competências federativas e o caráter social desse direito fundamental. Por fim, são trazidos números sobre educação no Brasil fornecidos pelo PNAD entre os anos 2018 e 2019, demonstrando que o acesso à educação tem sexo, cor de pele definido e é regionalizado.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à educação; direito fundamental; universalidade.

ABSTRACT: This work's object of analysis is legislation that brings in its texts express predictions about the right to education both on the national and international scene, establishing the necessary theoretical-critical connections on this right considered fundamental and on how access has recently been given. to education in Brazil in the current situation. Documents with treaty status are presented, such as the Universal Declaration of Human Rights, in the global protection plan and the San Salvador Protocol in the regional plan of the Inter-American Human Rights System. At the internal level, the constitutional provision for the right to education is brought in, with due emphasis being given to the principles, divisions of federative competences and the social character

²⁴ Parte deste trabalho foi publicado nos anais do VII Congresso Nacional de Educação

²⁵ Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas, Joyce_ob@yahoo.com.br.

²⁶ Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas, jumjdf@gmail.com.

²⁷ Doutorando em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá – RJ. Mestre em Saúde Coletiva pelo Hospital Sírio-Libanês - SP. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Cesmac – Al. Docente do Curso de Direito da Faculdade Cesmac do Agreste. E-mail: Fabiano.silva@cesmac.edu.br

²⁸ Doutora em Letras (DINTER- CESMAC-PUC MINAS). Pós-graduação “Lato Sensu” em Direito Processual (CESMAC). Graduação em Direito (CESMAC). Advogada. Atualmente, é professora e diretora da Faculdade CESMAC do Agreste. E-mail: priscila.vieira@cesmac.edu.br.

of this fundamental right. Finally, figures on education in Brazil provided by PNAD between 2018 and 2019 are presented, demonstrating that access to education has defined gender, skin color and is regionalized.

KEYWORDS: Right to education; fundamental right; universality.

1 INTRODUÇÃO

O direito à educação é inquestionavelmente considerado de primeira grandeza no sentido de pertencer ao círculo dos direitos fundamentais. Neste sentido, encontramos várias legislações com previsões expressas no intuito de garantir o acesso e efetividade desse direito de forma universal. O Brasil, a partir da reabertura democrática consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a incorporar em seu normativo pátrio diversas legislações de raiz internacional que trazem como consequência compromissos a serem operacionalizados pelo Estado junto à população, pois não basta apenas a previsão formal do direito: é preciso que se torne concreto, efetivo.

No plano legislativo, iniciamos com o Artigo 26 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (ONU), que de pronto enfatiza o caráter universal do direito à educação ao dizer que “todo ser humano tem direito à educação”. Chama atenção o item 2 desse mesmo artigo pela multiplicidade de elementos que enuncia:

Art.26, 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (ONU, 1948).

O texto da Declaração Universal considera a educação ou instrução como uma prática libertadora, capaz de romper com preconceitos e diferenças entre grupos humanos, conduzindo inevitavelmente ao respeito entre as pessoas. Outro elemento importante a ser destacado, está no início do artigo 26, quando se refere ao “pleno desenvolvimento da personalidade humana”, alinhando-se ao pensamento de Freire (2013, p.42), sobre considerar a identidade cultural do sujeito, [...] “de que fazem parte a dimensão individual e a de classe dos educandos cujo respeito é absolutamente fundamental na prática educativa progressista, é problema que não pode ser desprezado”. É imprescindível, dentro desta perspectiva, que as práticas educativas não sejam universalizadas no sentido

de uniformização, sem considerar as realidades particulares dos sujeitos envolvidos no processo educativo.

Por sua vez, o Protocolo de San Salvador em seu artigo 13, alarga valores e conceitos trazidos inicialmente na Declaração Universal, complementando o sentido gigantesco da educação na vida dos seres humanos. Inicia o artigo 13, item 1, universalizando o acesso a esse direito, ao proclamar o que parece óbvio: “Toda pessoa tem direito à educação”. Seria o tipo de positivação desnecessária, caso os direitos fundamentais fossem materialmente acessíveis para todos os seres humanos.

No mesmo artigo 13, item 2, encontramos uma pluralidade de valores e princípios atrelados à educação, iniciando pela dignidade, superprincípio capaz de conferir humanidade aos indivíduos; respeito ao pluralismo ideológico, como fator positivo e necessário dentro dos espaços educacionais; justiça; manutenção da paz; tolerância, tão necessária em um país como o Brasil, marcado pelo autoritarismo, pela misoginia e pelo racismo estrutural; amizade entre os povos, dentre outros.

O caráter revolucionário da educação é evidenciado ainda, quando nesse mesmo artigo temos que ela é instrumento hábil a “tornar as pessoas capazes de participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista”. Ou seja, quanto mais escolaridade um povo possui, mais qualidade de vida ele terá, pois fará escolhas políticas conscientes e alinhadas às necessidades da sociedade como um todo, não sendo enganada por políticos com finalidades corruptas e egoísticas. Em suma, “É importante salientar que a educação é tanto um direito humano, em si mesmo, como um meio indispensável para realizar outros Direitos Humanos” (Piovesan; Fachin, 2017, p.27).

No plano interno, temos a previsão constitucional do direito à educação no artigo 6 (Brasil, 1988), elencando-a como direito social, ou seja, deixando claro que cabe ao Estado brasileiro garanti-la como política prioritária aos seus cidadãos. Dentro desse viés, a Constituição estabelece competência compartilhada entre União, Estados e Municípios para execução das políticas públicas.

Seguindo este raciocínio, Maués e Weyl (2007, p.113) destacam a educação dentro da categoria de direitos a prestações, circunstância na qual o Estado adquire para si a obrigação de fazer, tendo por dever a adoção de medidas e providências capazes de proporcionar a todos “condições dignas de vida, prestando-lhes os serviços necessários para alcançar esse objetivo”. Para além, o legislador reservou capítulo específico

(Capítulo III, Seção I) para tratar com exclusividade do direito à educação (Brasil, 1988), iniciando da seguinte forma no artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim como na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e no Protocolo de San Salvador, o legislador brasileiro segue tendência de enaltecer logo no artigo de abertura da Seção destinada ao direito à educação a natureza universal que deve adquirir. Um aspecto diferencial entre a CF, a DUDH e o Protocolo mencionados, é o fato de o Estado Brasileiro ter delegado também à família e à sociedade o dever pela educação, numa atitude compartilhada com o próprio Estado Federativo. Outro elemento interessante a ser comentado é o destaque à educação profissional, quando o legislador menciona “sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

Já o artigo 206 (Brasil, 1988) enumera os princípios da educação em seus nove incisos, merecendo destaque valores, como: padrão de qualidade do ensino; gestão democrática; valorização dos profissionais da educação e gratuidade do ensino. Alinhado ao Protocolo de San Salvador, o Brasil também incorporou ao texto constitucional (Artigo 208, III), o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na rede de ensino, na tentativa clara de promover inclusão social.

O artigo 209 da Constituição permite que a iniciativa privada também ofereça serviços educacionais à população, mas é importante frisar que isto não retira do Poder Público o dever prioritário de ofertar educação pública, acessível e de qualidade para todos. Podemos afirmar que a Constituição de 1988, pela riqueza de detalhes sobre os princípios, compartilhamento de responsabilidades e *modus operandi* da educação brasileira, fornece vastas ferramentas para a operacionalização da educação em nosso país dentro de uma proposta de democratização, excelência e gratuidade, porém sabemos que entre o plano formal das previsões legislativas e o plano material das realidades concretas, há um abismo de proporções incalculáveis, quer por falta de priorização dos gestores, quer por sucessivos cortes orçamentários recentes, quer por ausência de compromisso dos envolvidos no processo, quer pelas diferentes realidades socioeconômicas existentes nas regiões do Brasil, que obrigam uma parte considerável dos brasileiros a optarem pelo

trabalho precoce para garantia da subsistência, fazendo da educação uma realidade impossível de se concretizar.

2 METODOLOGIA

A metodologia utilizada nesta pesquisa baseia-se em previsões legislativas acerca do direito à educação como um direito fundamental tanto em normativos nacionais quanto em normativos internacionais recepcionados pelo Brasil. Além disso, apresentam-se dados quantitativos quanto à educação no Brasil, no que diz respeito ao acesso da população, faixa etária de alfabetização e diferenças de região para região, sendo tecidos comentários e reflexões qualitativas a respeito dos números apresentados. Por fim, a pesquisa também possui base bibliográfica, com visita a artigos publicados em *sites* sobre a temática e visita a autores consagrados como Konrad Hesse, Flávia Piovesan e Paulo Freire.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A implementação dos direitos sociais são fundamentais para a promoção da igualdade e da justiça social. Eles exigem do Estado a implementação de políticas públicas que garantam o acesso a serviços essenciais e melhores condições de vida para todos, agindo de forma positiva, atuando na efetivação desses direitos, não apenas se ausentando de prejudicar direitos e garantias, pois. É essa a razão que faz Andreas Krell (2002) afirmar que:

Os Direitos Fundamentais Sociais não são direitos contra o Estado, mas sim direitos através do Estado, exigindo do poder público certas prestações materiais. São os Direitos Fundamentais do homem-social dentro de um modelo de Estado que tende cada vez mais a ser social, dando prevalência aos interesses coletivos antes que aos individuais.

O Estado social, historicamente inspirado na Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar, na Alemanha, precisa promover as condições reais de desenvolvimento do ser em sociedade, anunciando normas programáticas que não desvalidam a força normativa dos direitos anunciados por estas, evitando-se que a Constituição adote representações e anúncios utópicos e se detenha a um papel sem

conteúdo jurídico vivo no seio social, tal como anunciava Lassale, mas, ao contrário, aproximando os direitos aos seus destinatários, sendo legítima e tendo força normativa, tal como afirmava Konrad Hesse, a Constituição que realiza o processo de redução das desigualdades e injustiças, devendo o Estado promover as políticas sociais para cumprimento das normas, seja através da interpretação constitucional, da implementação de leis ou políticas públicas.

O desafio que se mostra premente é o de efetivar-se os direitos sociais no Brasil, uma vez que temos vasta fundamentação jurídica ratificando o dever do Estado em agir positivamente na prestação da educação em nosso país, seja através da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e Adolescente, Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, das normas, políticas e programas de inclusão, diversidade e não discriminação.

Em 2024, o Brasil volta a figurar entre as 10 (dez) maiores economias do globo e, “Após crescimento econômico de 2,9% em 2023, Brasil saiu da 11ª para a 9ª posição de maior economia do mundo, à frente do Canadá, Rússia, Coreia do Sul e Austrália.” (ICL Economia). A concentração de renda e as consequentes desigualdades provocadas surgem como principal obstáculo para a implementação dos direitos fundamentais, dentre eles, o da educação e, apesar de sermos um país classificado como rico, não distribuímos riquezas e, consequentemente, dignidade e cidadania aos brasileiros. Os índices de desigualdade do país são extremos e há empate na classificação (14ª – décima quarta posição) entre Brasil e Congo, segundo índice Gini. (O Tempo).

É necessário pensar em programas e políticas de cooperação entre os entes federativos para execução de políticas públicas para promover a democratização da educação. Não há como ignorar que a educação funciona como serviço prestado no sistema de capital no qual a promoção da desigualdade consiste, talvez, na principal marca desse sistema capitalista que, mesmo promulgando direitos e valores positivados na Carta Magna de 1988, o Estado brasileiro não instrumentalizou os meios para consecução da distributividade de recursos para alcance e acesso pleno do povo à educação.

Estado brasileiro considerou pessoas negras como não sujeitos de direitos por quase quatro séculos e, por se tornar insustentável no cenário global, resolver deixar de usar a mão de obra escrava (tardamente) como base do seu sistema de produção econômica. As pessoas negras encontraram novos desafios, o Estado organizou e sistematizou uma série de leis que ergueram muros insuperáveis para inserção dessas pessoas num processo de desenvolvimento e reparação social, muito pelo contrário, o

racismo e o ódio aos negros fez o estado criminalizar, perseguir e excluí-los cada vez mais.

Não foi outro o motivo pelo qual, após o sequestro, o tráfico, as torturas e extermínio dessa população, tivemos um Código Criminal em 1890 que destinava um capítulo inteiro para criminalizar expressões culturais, artísticas e religiosas, denominando criminosas as práticas “Dos vadios e capoeiras” (BRASIL, 1890).

Não restam dúvidas de que a exclusão da cidadania às pessoas negras implicava na óbvia exclusão de direitos “Aos escravos e libertos nascidos na África, a vedação constitucional aos seus direitos de cidadania, excluía-os do direito à educação” (Almeida, 2014, p. 112), estando implícita na Constituição de 1824, estava explícita na Lei n. 1 de 02 de janeiro de 1837, da província do Rio de Janeiro, estabelecendo em seu capítulo I, definido das escolas de instrução primária, que “Artigo 3º São proibidos de frequentar as Escolas Públicas: 1º Todas as pessoas que padecerem moléstias contagiosas; 2º Os escravos, e os pretos Africanos, ainda que sejam livres ou Libertos” (Almeida, 2014, p. 113).

Excluídos do processo educacional em 1824 e do eleitoral em 1891, uma vez que os analfabetos não poderiam exercer esse direito, a população negra mantém-se cativa pela ausência de políticas públicas e acesso a direitos

A grande massa de analfabetos era constituída de ex-escravos, impedidos até 1888 de aprender a ler e escrever (Mattoso, 1988). E os primeiros governos republicanos, até a década de 1920, nenhuma ação afirmativa oficial fizeram, no sentido de sua alfabetização”.

Com a permissão do ato de votar apenas às pessoas do sexo masculino, as mulheres negras, ex-escravas ou suas descendentes analfabetas, foram privadas duplamente de intervir na cena política republicana, votando (Almeida, 2014, p. 117).

De modo semelhante podemos referenciar a ausência e visibilidade das mulheres dos espaços educacionais com base na formação patriarcal e machista do sistema de leis e gestão do Estado, este, caso fosse humanizado, seria representado por um homem branco, com média de 50 anos de idade, experiente, sisudo, rico, inflexível e indiferente, que construiu o país com base nos seus méritos, apenas, sem auxílio e exploração alguma.

Às mulheres sempre foram determinados papéis sociais que as impunham o dever de cuidado com a família e com a casa, a dominação masculina naturalizou-se historicamente na estruturação do Estado e da religião, o que continuou por séculos como

padrão nas sociedades modernas, atribuindo a possibilidade de as mulheres transitarem nos espaços privados e aos homens, os públicos.

Podemos afirmar que a atualidade da realidade de muitas mulheres, percebendo-se ou não como exploradas pelo modo de funcionamento do patriarcado, ainda é de profunda desigualdade em razão do gênero. Não são raras aquelas que trabalham fora e se encontram sufocadas com a imposição os cuidados com o lar, familiares de forma exclusiva, por serem mulheres enquanto aos homens, socialmente não lhes são exigidas as mesmas responsabilidades para com os cuidados com o lar e a família.

O fato de ter tantas responsabilidades com os cuidados das “coisas de mulheres” no lar, desde tenra idade, invariavelmente, irá interferir no desenvolvimento educacional, seja pela cultura que lhe faz acreditar que sua felicidade é exclusivamente cuidado do esposo e dos filhos, apenas no espaço privado, seja abrindo de mão de projetos profissionais para cuidar de algum familiar. Assim, a exploração do patriarcado não se resume a dominação. Vejamos:

No seio da família, a dominação masculina pode ser observada em praticamente todas as atitudes. Ainda que a mulher trabalhe fora de casa em troca de um salário, cabe-lhe realizar todas as tarefas domésticas. Como, de acordo com o modelo, os afazeres domésticos são considerados "coisas de mulher", o homem raramente se dispõe a colaborar para tornar menos dura a vida de sua companheira. Não raro, ainda se faz servir, julgando-se no direito de estrilar se o jantar não sai a seu gosto ou se sua mulher não chega a tempo, trazendo-lhe os chinelos.

Isto posto, pode-se concluir que o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico. (Saffioti, 1987, p. 50)

Portanto, o Estado produziu e reproduziu as exclusões e silenciamentos de uma sociedade formada pela escravidão e pelo machismo nas normas jurídicas e políticas públicas. Os reflexos dessa estruturação nascem de um histórico aparato de leis que colaboraram para os resultados que temos atualmente.

Em nosso país, as mulheres só conquistaram o direito de estudar além do ensino fundamental em 1827, a partir da Lei Geral, promulgada em 15 de outubro. O direito de frequentar uma faculdade veio apenas em 1879 (as candidatas solteiras tinham que apresentar licença de seus pais; e as casadas eram obrigadas a ter o consentimento por escrito de seus maridos) (SAE Digital).

Razoável refletir que “No mundo ocidental, a despeito da retórica cidadã e de justiça social, o que se consolidou foi um modelo nacional e internacional pautado na lógica de exclusão e, em grande medida, justificado a partir dos princípios de equidade.” (Gomes; Duarte, p.20). Desse modo, desigualdade e exclusão seguem desafiando as normas jurídicas acerca da promoção da dignidade do ser, exigindo da sociedade intensas lutas para efetivação de seus direitos.

O investimento do país em educação configura uma evidência inequívoca do descaso com a promoção do direito a educação no Brasil. O relatório da OCDE demonstra claramente que aparecemos no ranking como terceiro pior país em investimentos na educação.

investe algo em torno de quase US\$ 3 mil por aluno, isso levando em conta todos os investimentos públicos na educação, divididos pelo número de matrículas do ensino fundamental até o médio. Na base, a média dos países da OCDE é de mais de US\$ 10 mil, nós estamos em US\$ 3 mil (Capomaccio).

Evidenciando confirmar o fato de a educação não ser um direito fundamental democraticamente distribuído e acessível a todos no Brasil, apresentamos dados publicados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas), mediante pesquisa domiciliar realizada, evidenciando disparidades de acesso por região, faixa etária, recorte racial e de gênero entre 2018 e 2019.

A pesquisa inicia demonstrando que 51,2% ou 69,5 milhões de brasileiros acima dos 25 anos, não concluíram o ensino médio no Brasil. Os dados apresentados após se interconectam com este, pois vão desvendando os motivos para um volume tão surpreendente de pessoas não ter permanecido na escola até esta etapa educacional.

A raiz do problema aparentemente, pela análise dos números, acontece na adolescência, entre os 14 e 16 anos, período de forte evasão escolar, conforme os dados a seguir (IBGE, 2020):

Os resultados mostraram ainda que a passagem do ensino fundamental para o médio acentua o abandono escolar, uma vez que aos 15 anos o percentual de jovens quase dobra em relação à faixa etária anterior, passando de 8,1%, aos 14 anos, para 14,1%, aos 15 anos. Os maiores percentuais, porém, se deram a partir dos 16 anos, chegando a 18,0% aos 19 anos ou mais.

Os motivos alegados para o abandono escolar são preocupantes no sentido de evidenciarem as desigualdades econômicas presentes na sociedade e que impedem a priorização da educação como fator capaz de promover mudanças na qualidade de vida

dos indivíduos, pois além do despertar do senso crítico, pessoas com mais anos de escolaridade também percebem melhores remunerações.

Neste sentido, 39,1% alegaram ter abandonado a escola por necessidade de trabalhar, 29,2% por falta de interesse e entre as mulheres, percebe-se um recorte claro de motivos ligados ao gênero, pois 23,8% delas deixaram a escola por terem engravidado e 11,5% pelos afazeres domésticos. Aqui percebe-se uma forte presença de uma estrutura social patriarcal, que confere às mulheres papéis relacionados ao desempenho de tarefas não remuneradas que as impede de exercer tarefas no âmbito do espaço público.

Sobre o percentual de analfabetos, a pesquisa do PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra Domiciliar) aponta redução de 0,2% na taxa de analfabetismo em 2019 em relação a 2018, o que significou 200 mil analfabetos a menos no Brasil. Mas apesar disso, os percentuais ainda precisam melhorar, pois 6,6% da população adulta (11 milhões de pessoas) ainda são analfabetas. A situação agrava-se no Nordeste, que concentra 6,2 milhões de analfabetos, maior percentual do país. Ainda sobre este tema, temos que a maior concentração de analfabetos está na faixa etária dos maiores de 60 anos, com quase 6 milhões de pessoas nessa condição.

Fazendo-se um recorte racial nos números, a situação aponta para mais uma desigualdade, pois em 2019 3,6% das pessoas brancas com 15 anos ou mais eram analfabetas, sendo que entre pretos e pardos dessa mesma faixa etária, o percentual sobe para 8,9%. A discrepância relacionada ao elemento racial também está presente entre a população com mais de 60 anos, pois entre os brancos o percentual de analfabetos era de 9,5% em 2019 e entre pretos e pardos era de 27,1%. Claramente percebe-se que o acesso à educação para pretos e pardos não é a mesma verificada entre os brancos, daí a nossa defesa das cotas raciais para proporcionar igualdade material de acesso a essa população.

Em relação ao ensino infantil, os dados apontam diferenças regionais severas: apenas 2,2% das crianças de 0 a 1 ano da Região Norte estão em creches, sendo que esse percentual salta para 25,8% na região Sul em 2019. A esse respeito, é preciso lembrar que a Declaração Universal (1948) em seu artigo 26 é taxativa quanto à obrigatoriedade e gratuidade do ensino infantil.

A boa notícia vem da faixa etária entre 6 e 14 anos, pois em 2019, verificou-se que 99,7% dos jovens nessa faixa, cerca de 25,8 milhões de estudantes, frequentavam a escola, chegando perto da universalização, apontada pela própria pesquisa. Dados relacionados às regiões do Brasil voltam a demonstrar diferenças numéricas

significativas: na faixa etária dos 25 anos ou mais se constata que nas regiões Sudeste e Centro-Oeste mais da metade da população concluiu o ensino médio; já no Nordeste, esse percentual sobe para 60,1% da população sem a conclusão dessa etapa educacional.

Fazendo-se recorte de gênero sobre esses mesmos dados, verifica-se que 51% das mulheres possuem o ensino médio no país, sendo o percentual um pouco abaixo para os homens, 46,3%. Quanto ao recorte racial, tem-se que 57% dos brancos possuem ensino médio e 41,8% dos pretos ou pardos concluíram o ensino médio, seguindo a tendência apresentada ao longo da pesquisa. A pesquisa mostra que as mulheres têm estudado mais que os homens, tendo uma média de 9,6 anos de estudo em contraposição aos 9,2 anos para os homens. Entre brancos o percentual é de 10,4 anos e pretos e pardos apresentam a quantidade de anos mais baixa entre todos: 8,6 anos.

Pelos dados apresentados, percebemos diferenças de acesso de caráter etário, regional, de gênero e racial, impeditivos para a universalização do acesso à educação. Infelizmente, também é preciso lembrar que esses números podem ter sofrido alterações a partir de 2020, em virtude da pandemia por covid-19, que agravou ainda mais as desigualdades na distribuição de renda e de usufruto das políticas públicas.

4 CONCLUSÕES

Por todas as argumentações feitas ao longo deste trabalho e a consequente leitura de alguns normativos existentes que trazem em seu bojo a previsão do direito à educação, chega-se ao consenso acerca da fundamentalidade desse direito, bem como a necessidade de que seja acessível a ponto de se tornar universal, pois assim como outros direitos sociais, a educação é um meio garantidor da dignidade do ser humano ao transformar a realidade dos indivíduos, pois através dela os sujeitos se tornam seres pensantes, críticos e passam a enxergar a realidade sob a perspectiva do progresso e do bem estar coletivo.

A educação, quando proporcionada pelo Estado, como política pública prioritária, modifica vidas, melhora a renda per capita de um povo que se liberta dos grilhões da ignorância do analfabetismo e passa a conhecer seus direitos e reivindicá-los. Os direitos, antes vistos como favores cedidos pelo Estado, agora passam a ser reclamados como deveres e garantias objetivas tutelados por esse mesmo Estado.

Infelizmente, como demonstrado na pesquisa realizada pelo IBGE sobre a educação no Brasil entre os anos 2018 e 2019, o acesso a esse direito encontra-se

inviabilizado para muitos brasileiros, especialmente sediados na Região Nordeste, que por questões de subsistência abandonam os bancos escolares para trabalhar ainda em tenra idade. Os dados apontam também um claro recorte racial no país como um todo: brancos estudam mais e consequentemente recebem melhores salários. Diante disso, percebe-se que a luta pelo direito à educação para todos é uma bandeira atual e ainda enfrentamos a problemática já alertada por Norberto Bobbio, jurista italiano, de que o problema de nossa época não é a falta de garantias positivas para os direitos fundamentais, o problema é a efetividade desses direitos.

REFERÊNCIAS

A Constituição e o Supremo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/artigo.asp?abrirBase=CF&abrirArtigo=6>. Acesso: 11 jul 2024.

ALMEIDA, Nizan Pereira de. **A construção da invisibilidade e da exclusão da população negra nas práticas e políticas educacionais no Brasil.** Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: 2014. Disponível em: <https://archivum.grupomarista.org.br/pergamumweb/vinculos/tede/nizan.pdf>. Acesso em: 18 jul 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 8 reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 nov 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890- Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 18 jul 2024.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Lisboa: Almedina, 2010.

CAPOMACCIO, Sandra. Brasil é o terceiro pior entre 42 países, segundo relatório da OCDE sobre educação. **Jornal da USP.** Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/relatorio-da-ocde-mostra-que-brasil-e-o-terceiro-pior-entre-42-paises/#:~:text=O%20Brasil%20investe%20algo%20em,estamos%20em%20US%24%203%20mil>. Acesso em: 17 jul 2024.

CARVALHO, José Sérgio Fonseca de (coord.) Uma idéia em formação continuada em direitos humanos. In: SILVEIRA, R. M. G. et al. **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos.** João Pessoa: Editora Universitária / UFPB, 2007.

CASTILHO, Ricardo. **Educação e direitos humanos**. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2016. E-book. ISBN 9788547209001. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547209001/>. Acesso em: 18 jul. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013.

GOMES, M. P.; DUARTE, A. J. **Desigualdade social e o direito à educação no brasil: reflexões a partir da reforma do ensino médio**. **Inter-Ação**, Goiânia, v.44, n.1, p. 16-31, jan./abr. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5216/ia.v44i1.55708> Acesso em: 11 jul 2024.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1991. Tradução de: Die normative Kraft der Verfassung.

IBGE. PNAD- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. **Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio**. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>. Acesso em: 11 out. 2021.

ICL Economia. **Com crescimento do PIB, Brasil volta ao grupo das 10 maiores economias do mundo. Renda maior e precatórios devem impulsionar economia no início de 2024**. Disponível em: <https://icleconomia.com.br/pib-brasil-volta-10-maiores-economias/#:~:text=Ap%C3%B3s%20crescimento%20econ%C3%B4mico%20de%20,Coreia%20do%20Sul%20e%20Austr%C3%A1lia.&text=Valter%20Campanato%20Fag%C3%Aancia%20Brasil>. Acesso em: 17.07.2024.

KRELL, Andreas J. **Direitos sociais e controle judicial no brasil e alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1998.

MAUÉS, Antonio; WEYL, Paulo. Fundamentos e marcos jurídicos da Educação em Direitos Humanos. In: **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**.

O TEMPO. **Ranking de países com maior desigualdade social: veja a posição do Brasil**. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/mundo/ranking-de-paises-com-maior-desigualdade-social-veja-a-posicao-do-brasil-1.3302472#:~:text=A%20Col%C3%B4mbia%20%C3%A9%20o%20pa%C3%ADs,tamb%C3%A9m%20tem%20%C3%ADndice%2048%2C9>. Acesso em: 17.07.2024.

OEA. **Protocolo de San Salvador**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 04 nov.2021.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 04 nov.2021.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Milena Girardi. Educação em Direitos Humanos no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Jurídica da Presidência**. Fev./Maio 2017. Disponível em: <https://www.bing.com/search?q=Educação+em+Direitos+Humanos+no+Brasil%3A+desafios+e+perspectivas.+&qsn&form=QBRE&sp=-1&pq=educação+em+direitos+humanos+no+brasil%3A+desafios+e+perspectivas.+&sc=0-65&sk=&cvid=AE7E85280C2E46849B023836E82516A6>. Acesso em: 04 nov.2021.

SAE DIGITAL. **A história das mulheres na luta pelo acesso à educação**. Disponível em: <https://sae.digital/historia-das-mulheres/>. Acesso em: 18 jul 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987

SILVA, J. A. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

Artigo recebido em: 01/02/2024

Artigo publicado em: 21/08//2024.